



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315892

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2011390-59.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MARISA REGINA BISONTE SILVA, é embargado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E SILVA RUSSO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RAUL DE FELICE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 2011390-59.2025.8.26.0000/50000

Embargante: Marisa Regina Bisonti Silva

Embargado: Município de São Paulo

Comarca: São Paulo

VOTO Nº 24683

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração interpostos por Marisa Regina Bisonti Silva contra acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento nos autos de execução fiscal movida pela Prefeitura Municipal de São Paulo. A embargante alega contradição no acórdão quanto aos critérios de atualização dos créditos tributários e erro na metragem e base de cálculo do tributo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se há contradição no acórdão quanto aos critérios de atualização dos créditos tributários e se as alegações da embargante podem ser conhecidas em exceção de pré-executividade.

III. Razões de Decidir

3. Os embargos de declaração visam sanar omissões, obscuridades, contradições ou erro material, não tendo caráter modificativo.

4. O acórdão esclareceu que a exceção de pré-executividade é cabível para questões de ordem pública que não demandem dilação probatória, conforme a Súmula nº 393 do STJ.

5. As alegações da embargante sobre erro na metragem e correção monetária demandam dilação probatória, não sendo passíveis de decisão em exceção de pré-executividade.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não têm caráter modificativo. 2. Exceção de pré-executividade é cabível apenas para questões de ordem pública sem necessidade de dilação probatória.

Legislação Citada:

CPC, art. 1.022.

Jurisprudência Citada:

STJ, Súmula nº 393; AgRg no Ag nº 911416/SP, Rel. Min. José Delgado.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos por **MARISA REGINA BISONTI SILVA** em face do acórdão de fls. 30/34 que, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento por ela interposto, nos autos da execução fiscal que lhe move a **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**, nos termos da ementa que segue:

“EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto por Marisa Regina Bisonti Silva contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade em execução fiscal movida pela Prefeitura Municipal de São Paulo, visando o recebimento de IPTU dos exercícios de 2021 e 2022. A agravante alega inconstitucionalidade dos índices de correção monetária e juros superiores à taxa Selic, erro na metragem do imóvel e aplicação de alíquota comercial em imóvel residencial.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se as alegações de erro na metragem do imóvel, aplicação de alíquota comercial e ilegalidade na correção monetária e juros superiores à taxa Selic podem ser decididas no âmbito da exceção de pré-executividade.

III. Razões de Decidir

3. A exceção de pré-executividade é cabível apenas para matérias de ordem pública que não demandem dilação probatória, conforme Súmula nº 393 do STJ.

4. As alegações da agravante requerem dilação probatória e, portanto, não podem ser decididas no âmbito da exceção de pré-executividade.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A exceção de pré-executividade é limitada a matérias de ordem pública sem necessidade de dilação probatória.

2. Questões que demandam prova devem ser arguidas por embargos à execução”.

A embargante alega que o acórdão é contraditório pois a controvérsia diz respeito aos critérios de atualização dos créditos tributários, matéria unicamente de direito que não demanda dilação probatória, se enquadrando aos termos da Súmula 393 do STJ; os índices de correção monetária e taxa de juros aplicados pelas unidades federadas devem ser iguais ou inferiores aos adotados pela União, que utiliza a Selic; quanto ao erro na metragem e base de cálculo do tributo, sustenta que há prova pré-constituída nos autos, sendo passível de conhecimento em exceção de pré-executividade.

É O RELATÓRIO.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm por finalidade sanar eventuais omissões, obscuridades, contradições e/ou erro material contidos nas sentenças ou acórdãos, não assumindo, em regra, caráter modificativo ou infringente do julgado, de modo que o inconformismo da parte embargante não pode servir de fundamento para a sua interposição.

Em que pesem as alegações da embargante, não se verificam os indigitados vícios, porquanto restaram expressamente esclarecidos os motivos pelos quais o recurso não foi provido, com a apreciação dos argumentos despendidos nas razões de agravo e que foram considerados para a formação do entendimento da Turma Julgadora.

Constou expressamente no v. acórdão que a oposição de exceção de pré-executividade em execuções fiscais é cabível nos casos em que

as alegações se refiram a matéria de ordem pública e prescindam de dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça.

O aresto destacou que, conforme jurisprudência da Corte Superior, é cabível o manejo da exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demande dilação probatória (AgRg no Ag nº 911416/SP, Rel. Des. Min. José Delgado).

Asseverou que o incidente processual busca uma prestação jurisdicional mais eficiente, harmonizando-se ainda com o princípio da economia processual e não admite que o executado enfrente os trâmites inerentes aos embargos se já é possível, de imediato, solucionar o litígio, o que não se observa *in casu*.

O acórdão observou que a exceção de pré-executividade sustenta erro na metragem do imóvel e utilização de alíquota de imóvel comercial, bem como a ilegalidade na aplicação da correção monetária e juros em patamares superiores à taxa Selic, matérias que não podem ser decididas de ofício, porquanto são controvertidas e, além disso, demandam dilação probatória.

Assim, a Turma Julgadora manteve a decisão agravada que rejeitou o incidente processual, embora por outro fundamento, em razão da matéria discutida demandar dilação probatória.

Nota-se que a embargante pretende reforma da decisão em razão do inconformismo com o que ficou decidido e atribuindo ao presente recurso caráter infringente, o que não se admite em sede de embargos de declaração.

O vício arguido em sede de embargos de declaração deve ser aquele resultante de incompatibilidades entre argumentos da própria fundamentação e não quando a decisão adota fundamentos contrários ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

interesse da parte.

Nesse sentido, já se decidiu que “*São incabíveis embargos de declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo julgador (RTJ 164/793)*”.

Portanto, não há matéria a ser aclarada no acórdão impugnado.

Pelo exposto, **rejeitam-se os embargos de declaração** apresentados.

Raul De Felice

Relator